

**AO PREGOEIRO MÁRCIO RONER GUIMARÃES.**

**Referência: Pregão Presencial nº 005/2019.**

**Processo nº: 2019037572.**

**Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de bombas dosadoras, bombas centrífugas, bombas submersas, bombas helicoidais e bombas de diafragmas, visando atender às necessidades da SAE.**

*Recusado em  
14/11/2019  
AS 13:30h*

*Marcio Roner Guimarães*  
Presidente da Comissão  
de Licitação - SAE

**SENNIOR ENGENHARIA E MANUTENCAO ELÉTRICA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.088.183/0001-35, com endereço comercial indicado em rodapé, neste ato representado pelo empresário individual HUGO CÉSAR PEREIRA PACHECO, vem à presente de Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES RECURSAIS DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto durante a sessão do Pregão Presencial nº 005/2019-SRP, em face da DECISÃO ADMINISTRATIVA de habilitação da empresa licitante **TAS BOMBAS E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ 30.373.426/0001-51, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), conforme razões de fato e de direito explicitadas adiante.

**1 – DA SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:**

Após regular tramitação do procedimento licitatório e da sessão pública de julgamento de propostas e das condições de habilitação, o licitante ora Recorrente interpôs a seguinte manifestação de recurso:

---

A EMPRESA HUGO CESAR PEREIRA PACHECO, manifestou interesse em recorrer quanto à juntada do protocolo apresentado na habilitação para emissão da certidão de falência e concordata, pela EMPRESA TAS BOMBAS E SERVIÇOS EIRELI.

Conforme consta na página 24 da ata da sessão pública, a interposição do recurso foi devidamente formalizada pelo representante legal da Recorrente, cumprindo, por isso, as disposições da Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02), segundo a qual:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido estabelece o Decreto Federal nº 3.555/2000, aqui aplicado subsidiariamente:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

Em igual sentido estabeleceu o Edital do Pregão Presencial nº 005/2019:

14.2. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, o que deverá ser constado em ata, quando lhe será concedido o prazo de ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS para apresentação das razões do recurso, devendo o recorrente enviá-las única e exclusivamente pelo e-mail seguinte: [licitacao@saecatalao.com.br](mailto:licitacao@saecatalao.com.br) ou mediante protocolo físico junto ao Departamento de Licitações e Contratos, endereçado ao Pregoeiro, que poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente para autoridade superior.

Dessa forma, as razões recursais ora apresentadas cingem-se na decisão de habilitação da Recorrida, especificamente no que concerne à documentação de habilitação econômico-financeira.

## **2 – DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS:**

Considerando que a sessão pública de recebimento e julgamento das propostas e das condições de habilitação ocorreu no dia 06/11/2019 (quarta-feira), o prazo para protocolo das razões recursais finda-se em 11/11/2019 (segunda-feira).

Em que pese o art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 contabilizar o prazo em dias corridos e a cláusula 14.2 fazê-lo em dias úteis, de todo modo o prazo final permanece o dia 11/11/2019, eis que só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão ou na entidade (Art. 110, parágrafo único, Lei 8.666/93).

Desta feita, é próprio e tempestivo o presente protocolo das razões recursais, as quais devem ser recebidas e devidamente apreciadas.

## **3 – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO:**

Nesse ponto, impende destacar que o presente recurso está sendo encaminhado ao Pregoeiro, autoridade responsável pela decisão de aceitação das propostas e de habilitação dos licitantes, a quem incumbe receber, apreciar e julgar estas

---

razões recursais, tal como determina o Decreto Federal nº 3.555/2000, aqui aplicado subsidiariamente:

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos;

Ademais, a cláusula 14.2 do Edital prega que as razões recursais serão endereçadas ao Pregoeiro, que poderá reconsiderar sua decisão, o que, desde logo, se requer.

#### **4 – DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA TAS BOMBAS E SERVIÇOS EIRELI:**

Insta aclarar que o ato de habilitação – após a entrega da documentação em envelope lacrado – é ato administrativo vinculado, de natureza constitutiva, devendo ser motivado, que qualifica os interessados a contratar com a Administração Pública no certame.

A questão norteadora do presente recurso resume-se na habilitação da Recorrida sem o preenchimento das condições de habilitação, isso porque a empresa TAS Bombas e Serviços descumpriu o Edital, segundo o qual:

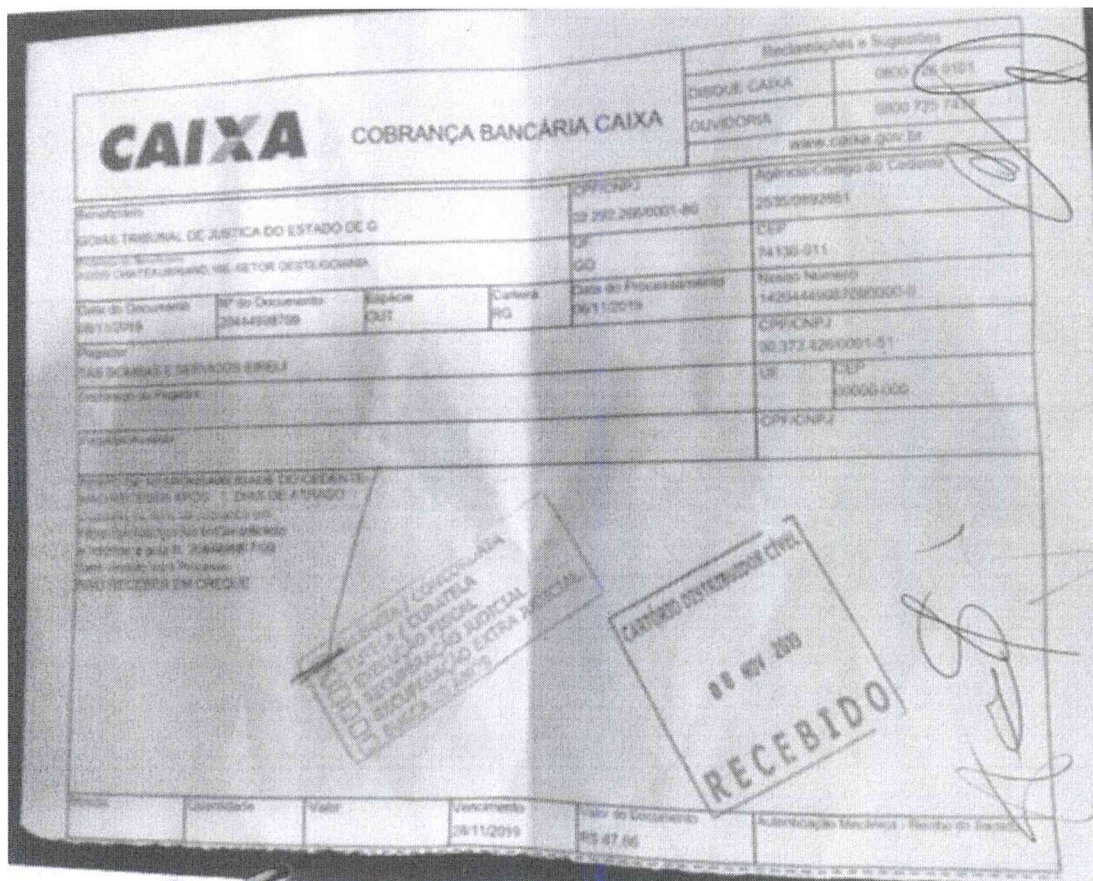
##### **10.5. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:**

10.5.1. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da SEDE DA LICITANTE, emitida no período em até 30 (TRINTA) DIAS anteriores à data fixada para a entrega dos envelopes; (Inciso II do Art. 31 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993)

10.5.1.1. Estão dispensadas da apresentação da Certidão de que trata o subitem anterior as licitantes em processo de recuperação judicial, desde que apresentem certidão

emitida pela instância judicial que certifique sua aptidão econômica para tal mister.

**No entanto, a Recorrida não apresentou nenhuma certidão de falência emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tendo apresentado ao Pregoeiro o seguinte documento:**



O referido documento, embora denominado de COBRANÇA BANCÁRIA CAIXA, **estava desacompanhado de comprovante de pagamento.**

Sendo assim, a Recorrida jamais poderia ter sido declarada habilitada, tendo em vista que descumpriu a cláusula 10.5.1 do Edital, a qual está embasada na própria Lei 8.666/93:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

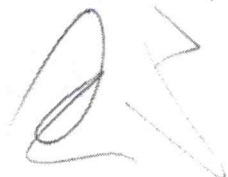
*Aug.*

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

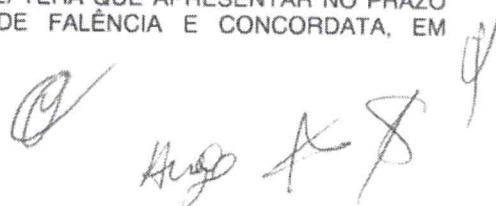
Além disso, não há nenhum respaldo jurídico para a decisão em sessão que concedeu o prazo de 5 dias para a Recorrida apresentar a certidão que lhe faltava, qual seja, a certidão de falência:

2. Habilitação

A EMPRESA TAS BOMBAS E SERVIÇOS EIRELI TERÁ QUE APRESENTAR NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS A CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA, EM



Página 26 de 27



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALAO

CONFORMIDADE COM O ITEM 10.8. DO EDITAL, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME.

Isso porque a cláusula 10.8 do Edital foi muito clara em estabelecer que seriam aceitos protocolos de solicitação APENAS SE estivessem acompanhados dos originais desatualizados ou vencidos.

Confira-se:

10.8. Para efeito de habilitação serão aceitos  
“PROCOLOS DE SOLICITAÇÃO DE  
RENOVAÇÃO DE DOCUMENTO  
ACOMPANHADOS DOS ORIGINAIS

---

**DESATUALIZADOS OU VENCIDOS**”, em substituição aos documentos requeridos no presente edital e seus anexos. Entretanto, os mesmos **NÃO SERÃO ACEITOS** para efeito de celebração de contrato, que só deve ocorrer após a apresentação dos documentos requeridos no ato convocatório devidamente regulares e atualizados.

**E esse não é o caso dos autos, eis que o documento apresentado pela Recorrida sequer demonstra se tratar de um protocolo de renovação, tratando-se unicamente de um boleto denominado de COBRANÇA BANCÁRIA CAIXA desacompanhado do comprovante de pagamento.**

#### **5 – DA ILEGALIDADE DA CONCESSÃO DO PRAZO DE 5 DIAS:**

Em que pese a Recorrida se tratar de microempresa, **não** há na legislação vigente ou no Edital qualquer norma que possibilite aos licitantes não apresentar documentos para fins de habilitação.

É bem verdade que há possibilidade de regularidade postergada,  **todavia, se RESTRINGE aos documentos de HABILITAÇÃO FISCAL e TRABALHISTAS das ME/EPP/MEI e equiparados.**

Cito, por oportuno, as disposições da Lei Complementar 123/2006:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

**§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis,** cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da

---

administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Vislumbra-se, com clareza, que é obrigação do licitante apresentar TODA documentação de habilitação fiscal e trabalhista, ainda que apresente restrições, quando lhe será conferido o prazo legal para a regularização.**

**No entanto, além de sequer ter apresentado a certidão de falência, é preciso reforçar que tal documento não se enquadra no rol legal da documentação de regularidade fiscal e trabalhista, por isso, jamais poderia o Pregoeiro habilitar a Recorrida e, pior ainda, lhe conceder prazo de 5 dias para juntar documento faltante!**

**Impende destacar, com isso, o rol taxativo de documentos condizentes à habilitação fiscal e trabalhista:**

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do



licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

**O próprio Edital desta licitação preconiza tal assunto, senão vejamos:**

**5.8. As MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP), MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEI), EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) e equiparados**, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição, na forma do art. 43 da LC nº 123/2006.

**5.8.1.** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista exclusivamente da licitante enquadrada como Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou equiparadas (LC 123/2006), será assegurado de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do momento em que for declarada vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para regularização da documentação.

**Em idêntico sentido orienta o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, ao editar a INSTRUÇÃO NORMATIVA**

---

**008/2016, que estabelece orientações aos Municípios Goianos sobre a aplicação da Lei Complementar nº 123/06 na realização de procedimentos licitatórios:**

Art. 5º. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente deverá ser exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

**§ 1º Na hipótese de haver qualquer restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, deverá ser assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.**

Destarte, verifica-se que a decisão do Pregoeiro não encontra amparo legal ou no Edital, devendo ser revista, a fim de declarar inabilitada a empresa TAS BOMBAS E SERVIÇOS EIRELI por ausência de juntada de documento de qualificação econômico-financeira.

#### **6 – DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:**

Conforme asseverado na fundamentação acima, as atitudes do Pregoeiro violaram as normas legais e as regras do Edital, razão pela qual devem ser revistas.

A própria Constituição Federal reza que a Administração Pública deverá cumprir as leis vigentes, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

---

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Além disso, os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório encontram-se expressamente previstos na Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desse modo, no curso do procedimento licitatório, é vedado aos agentes públicos alterar as regras do jogo ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital.

O referido princípio “obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.”<sup>1</sup>

Por conseguinte, as decisões tomadas pelo Pregoeiro, ao permitirem prerrogativas à Recorrida sem embasamento legal, macularam o procedimento licitatório, eis que os demais licitantes foram tratados de forma não isonômica.

---

<sup>1</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 29.

Não bastasse isso, a Lei nº 8.666/93, **veda expressamente tal conduta:**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**

Com efeito, **não** será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento<sup>2</sup>, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação<sup>3</sup> ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta<sup>4</sup>.

Portanto, **não será permitida a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.**<sup>5</sup>

## **7 – DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, requer-se o **recebimento** e o **provimento** do presente recurso, a fim de ser declarada **inabilitada** a empresa TAS BOMBAS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 30.373.426/0001-51, em razão do descumprimento da qualificação econômico-financeira, com fundamento na cláusula 10.5 do Edital c/c art. 31, inciso II, da Lei 8.666/93.

<sup>2</sup> Acórdão TCU nº 4.650/2010-1ª Câmara.

<sup>3</sup> Acórdão TCU nº 300/2016-Plenário.

<sup>4</sup> Nesse sentido: Acórdãos TCU nº 1.612/2010-Plenário e nº 918/2014-Plenário.

<sup>5</sup> AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Princípio da juridicidade x princípio da legalidade estrita nas licitações públicas. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2366, 23 dez. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14065>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

---

Decidido o provimento do presente recurso, requer-se à autoridade competente a adjudicação dos itens 2, 18, 20 e 21 do objeto da licitação em favor do Recorrente, eis que vencedor em segundo colocado.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Catalão, 11 de novembro de 2019.

*Hugo César P. Pacheco.*  
**SENNIOR ENGENHARIA E MANUTENCAO ELÉTRICA-ME**  
CNPJ nº 32.088.183/0001-35  
HUGO CÉSAR PEREIRA PACHECO  
CPF nº 042.723.641-03